

A. I. Nº - 282219.1207/14-7
AUTUADO - ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/01/2016

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0007-03/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Os cálculos foram refeitos pelo autuante, para excluir pagamento efetuado antes da ação fiscal, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2014, refere-se à exigência de R\$152.213,82 de ICMS, acrescido da multa de 150%, em razão da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de março, maio e setembro de 2009; maio e julho de 2010 e outubro de 2011.

O autuado apresentou impugnação às fls. 32 a 35 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e alega que, salvo algumas exceções, os meses autuados encontram-se devidamente recolhidos, dentro dos devidos prazos, conforme comprovantes que acostou aos autos – Doc. 05.

Como demonstração de sua boa fé objetiva, informa os meses que devem ser analisados de forma apartada, para que os julgadores verifiquem e comprovem que, no máximo, houve um pequeno erro nos códigos e/ou competências, mas nunca a falta de recolhimento.

Diz que o mês que deve ser analisado é maio de 2010. Alega que a Nota Fiscal nº 21.575, emitida em 18/05/2010, gerou um ICMS-ST a pagar no valor de R\$ 890,94. Entretanto, verificou-se que houve recolhimento de GNRE nesse valor em duplicidade, tendo havido pagamento dessa mesma guia em 19/05/2010 e 25/05/2010, conforme anexos no mesmo Doc. 04. Requer a repetição do indébito no valor de R\$ 890,94, devidamente atualizado desde a data do recolhimento indevido, o qual poderá ser compensando caso haja necessidade.

Quanto ao mês de outubro de 2011, afirma que o débito de ICMS-ST totaliza o valor de R\$ 66.447,85. Diz que nesse período já possuía inscrição de contribuinte substituto no Estado da Bahia, razão pela qual o ICMS-ST devido foi recolhido através de apuração mensal, ou seja, com o pagamento de GNRE única, que engloba todos os débitos do mês. Ressalta que houve o pagamento do valor, entretanto com erro material no campo “competência” da GNRE, ou seja, foi informado como competência o mês de novembro/2011, quando o correto deveria ter sido o mês de outubro/2011.

Para corroborar esse argumento demonstrando que se tratou apenas de erro de preenchimento, foi incluído nas cópias do Doc. 04 a GNRE de competência de novembro/2011, cujo valor foi de R\$ 67.631,59, salientando que o débito de novembro/2011 não consta da autuação. Com isso, afirma que não restam dúvidas de que o Auto de Infração aqui guerreado não merece prosperar.

Requer seja o Auto de Infração julgado totalmente improcedente, pelos fatos acima e documentos anexos. Também requer a repetição de indébito no valor de R\$ 890,94, devidamente atualizado desde a data do recolhimento indevido, o qual poderá ser compensando caso haja necessidade, e a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos;

O autuante prestou informação fiscal às fls. 300/301 dos autos, dizendo que após analisar todos os documentos acostados ao processo, constatou que houve erro de preenchimento da GNRE com relação à competência, tendo sido registrado, nos nossos sistemas, em períodos diversos ao que deveriam constar. Diz que o pagamento em duplicidade não autoriza a fiscalização à compensação de valores.

Reconhece parcialmente a alegação do contribuinte, resultando o saldo referente ao período de março/2009, conforme quadro que elaborou à fl. 301, indicando os valores pagos e a diferença devida (R\$9.214,52). Quanto aos demais períodos diz que foram reconhecidos integralmente, não existindo saldo a cobrar.

Finaliza afirmando que estão devidamente caracterizados os elementos que ensejaram a pertinente ação fiscal na forma prevista na legislação em vigor. Por isso ratifica a autuação e solicita o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração em lide.

À fl. 303 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal, constando Aviso de Recebimento à fl. 304, comprovando que o contribuinte que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, com a concessão do prazo de dez dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o defendente não apresentou qualquer contestação.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão da falta de recolhimento do mencionado imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de agosto e setembro de 2009 e setembro de 2014.

O autuado apresentou o entendimento de que os recolhimentos efetuados devem ser analisados de forma apartada, e que, no máximo, houve um pequeno erro nos códigos e/ou competências, mas nunca a falta de recolhimento. Quanto ao mês de maio de 2010, alega que a Nota Fiscal nº 21.575, emitida em 18/05/2010, gerou um ICMS-ST a pagar no valor de R\$ 890,94. Entretanto, houve recolhimento desse valor em duplicidade, tendo realizado pagamento da mesma guia em 19/05/2010 e 25/05/2010, conforme anexos, fls. 109/110.

Na informação fiscal, o autuante reconhece parcialmente as alegações do contribuinte, haja vista que apurou saldo a recolher referente ao mês de março/2009, conforme quadro que elaborou à fl. 301, indicando os valores pagos e a diferença devida (R\$9.214,52). Quanto aos demais períodos diz que foram reconhecidos integralmente, não existindo saldo a cobrar.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a providência adotada pelo contribuinte exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda à falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento.

No caso em exame, ficou constatado que o autuante considerou os pagamentos realizados, mesmo com o equívoco do contribuinte na indicação do mês de referência do recolhimento realizado, tendo apurado que ainda persiste um saldo a recolher no valor de R\$9.214,52, relativamente ao mês de março de 2009, conforme quadro que elaborou à fl. 301.

Concluo que devem prevalecer no presente lançamento os valores apurados na planilha elaborada pelo autuante à fl.301, com base nas GIAs-ST, e comprovantes de pagamentos efetuados, apresentados pelo defendente às fls. 69 a 77 tendo sido apurado o valor do ICMS-ST retido e não recolhido pelo defendente antes da autuação fiscal.

Quanto ao alegado recolhimento efetuado a mais no mês de maio de 2010, observo que o referido valor constitui créditos fiscais que poderá ser utilizado na compensação prevista no regime

normal de apuração do imposto a recolher, ou para pagamento de débito do imposto decorrente de denúncia espontânea ou autuação fiscal.

Vale salientar que nesta fase processual não há possibilidade de a Junta de Julgamento Fiscal promover à compensação de imposto recolhido a mais ou créditos acumulados, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$9.214,52, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **282219.1207/14-7**, lavrado contra **ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.214,52**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de janeiro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA